



Número: **1051874-89.2021.4.01.3400**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **5ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **22/07/2021**

Valor da causa: **R\$ 100,00**

Assuntos: **Exercício Profissional**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DISTRITO FEDERAL (IMPETRANTE)		LEONARDO LEAL BARROSO BASTOS (ADVOGADO) RENATO DEILANE VERAS FREIRE (ADVOGADO) ANA CRISTINA AMAZONAS RUAS (ADVOGADO) BARBARA MARIA FRANCO LIRA (ADVOGADO) INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO (ADVOGADO) THIAGO DA SILVA PASSOS (ADVOGADO)	
UNIÃO FEDERAL (IMPETRADO)			
Auxiliar da Corregedoria-Geral da Defensoria Pública da União (IMPETRADO)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
66360 6461	02/08/2021 21:53	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
5ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1051874-89.2021.4.01.3400

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

POLO ATIVO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DISTRITO FEDERAL

REPRESENTANTES POLO ATIVO: THIAGO DA SILVA PASSOS - DF48400, INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO - DF15083, BARBARA MARIA FRANCO LIRA - DF31292, ANA CRISTINA AMAZONAS RUAS - DF24726, RENATO DEILANE VERAS FREIRE - DF29486 e LEONARDO LEAL BARROSO BASTOS - DF42769

POLO PASSIVO: UNIÃO FEDERAL e outros

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL em face do o DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO WLAMIR CORRADI COELHO e do Defensor Público-Geral Federal DANIEL DE MACEDO ALVES PEREIRA, com pedido de tutela de urgência, objetivando:

“a. a concessão de medida liminar, para que a autoridade coatora conceda aos advogados representantes das entidades culturais, devidamente constituídos, acesso imediato aos autos do processo preliminar/sindicância nº 90512.000244/2020-67, em trâmite na Corregedoria-Geral da Defensoria Pública da União – CGDPU; ou, subsidiariamente, seja determinada sua suspensão até julgamento final do mandamus;”

Alega, em síntese, a ilegalidade do ato administrativo que negou aos advogados representantes do Instituto de Advocacia Racial de Ambiental (IARA), a Associação Afoxé Filhos de Gandy, a Associação Cultural Bloco Carnavalesco Ilê Aiyê, a Associação Carnavalesca Bloco Afro Olodum, a Entidade Cultural Cortejo Afro, a Associação Malê Debalê, o Bloco Afro Muzenza, e o Ara Ketu Produções Artísticas Ltda.,



todos legitimados interessados (art. 9º, I, da Lei nº 9.784/1999), acesso aos autos do processo preliminar/sindicância nº 90512.000244/2020-67, instaurada pela CGDPU para apurar conduta do Defensor Público da União Jovino Bento Junior.

Inicial devidamente instruída com procuração e documentos.

É o breve relato. **DECIDO.**

PRELIMINARES DE MÉRITO

ILEGITIMIDADE AD CAUSAM e AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR

Depreende-se dos autos que o Instituto de Advocacia Racial de Ambiental (IARA), a Associação Afoxé Filhos de Gandy, a Associação Cultural Bloco Carnavalesco Ilê Aiyê, a Associação Carnavalesca Bloco Afro Olodum, a Entidade Cultural Cortejo Afro, a Associação Malê Debalê, o Bloco Afro Muzenza, e o Ara Ketu Produções Artísticas Ltda. requereram instauração de processo administrativo pela CGDPU para apurar conduta atribuída ao Defensor Público da União Jovino Bento Junior.

Para tanto, foi instaurado o processo preliminar/sindicância nº 90512.000244/2020-67. Nesse processo, foi exarada decisão indeferindo acesso dos representantes aos autos, nos seguintes termos:

“Trata-se de pedido de acesso aos autos apresentado pelo instituto de Advocacia Racial de Ambiental (IARA), Associação Afoxé Filhos de Gandy, Associação Cultural Bloco Carnavalesco Ilê Aiyê, Associação Carnavalesca Bloco Afro Olodum, Entidade Cultural Cortejo Afro, Associação Malê Debalê, Bloco Afro Muzenza e Ara Ketu Produções Artísticas Ltda.

Ocorre que uma vez recebida a representação, iniciasse processo preliminar de natureza inquisitiva e sigilosa, necessário à investigação dos fatos para que o Corregedor-Geral possa firmar entendimento e relatar decisão, seja pela recomendação de abertura de processo disciplinar propriamente dito, seja pelo arquivamento do processo preliminar.

Então, mesmo o autor da representação não tem direito de acesso aos autos antes da conclusão das investigações. É o que se depreende tanto das disposições da Lei 9.784/99, quando do manual de PAD da CGU, que excepciona o sigilo apenas quanto ao representado.

Isso posto, não vejo outra opção senão denegar o pedido de acesso aos autos.”

Após isso, relata o impetrante que requereu formalmente, em 19/05/2021, acesso aos autos pelos advogados interessados, sem resposta até a presente data,



omissão ilegal que “viola direito líquido e certo não apenas dos legitimados interessados, previstos pela Lei nº 9.784/1999, mas, de igual modo, da advocacia e suas prerrogativas institucionais.”

Nos termos do art. 7º, §3º, da Lei n. 12.527/2011, Lei de Acesso à Informação, “§ 3º O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo.”

Ou seja, **até a edição do ato decisório pode ser negado acesso a documentos ou informações contidas em processo administrativo, assegurando-se o acesso apenas com a edição do ato decisório.** Não se trata de sigilo, mas sim de publicidade diferida, de modo a resguardar danos à imagem com a divulgação de processos administrativos que poderiam ser sumariamente arquivados.

Tal regra não se aplica apenas ao investigado/acusado em processo administrativo, ao qual se deve franquear pleno acesso aos autos para que possa apresentar sua defesa.

Não se trata de mitigar o princípio da publicidade do atos processuais, previsto no art. 5º, inciso LX, da Constituição Federal da República Federativa do Brasil (CRFB), que determina a publicidade como regra nos processos: “a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem”.

Em verdade, é a aplicação do princípio em sua totalidade, na medida em que a retardar a divulgação de atos processuais protege a intimidade do investigado.

E foi esse o exato fundamento de que se utilizou o Defensor Público para negar acesso aos autos: "Ocorre que uma vez recebida a representação, iniciasse processo preliminar de natureza inquisitiva e sigilosa, necessário à investigação dos fatos para que o Corregedor-Geral possa firmar entendimento e relatar decisão, seja pela recomendação de abertura de processo disciplinar propriamente dito, seja pelo arquivamento do processo preliminar."

No caso dos autos, foi negado acesso aos advogados dos representantes do processo administrativo, e não aos advogados do investigado. Aqueles possuem relação meramente reflexiva e indireta, tendo participação apenas no direito de petição, ou seja, lhes carecem a *legitimidade ad causam*.

Assim, verifico que não há ilegalidade ou omissão no ato questionado, na medida em que guarda plena conformidade com o art. 7º, §3º, da Lei n. 12.527/2011.

PRERROGATIVA DO DEFENSOR PÚBLICO - GARANTIA CONSTITUCIONAL

Importante ratificar que as manifestações das associações temáticas estão dentro do direito de petição que, no caso, restringe-se a informar à



Administração Pública o fato ocorrido, para fins de que, exclusivamente, a própria instituição, sem pressões externas e ideológicas, analise se o Servidor Público DPU infringiu ou não algum dever funcional, e avaliar o direito de liberdade de atuação do profissional Defensor Público .

A partir da petição dos demandantes junto à Defensoria Pública da União, a relação travada é de sindicância, correicional, ou seja, exclusivamente entre a Administração Pública e o Servidor Público no exercício das suas atividades.

Oportuno frisar que **a relação CORREICIONAL é INTERNA CORPORIS**, e está dentro do espectro exclusivo institucional, não competindo à Comissão da OAB Prerrogativas fazer a correição da correição a ser feita pela Defensoria Pública da União, muito menos exercer pressão ideológica para fins de sancionar disciplinarmente o Defensor Público , o qual se posicionou contrário aos interesses que determinado grupo social defende.

Destarte, apenas a própria instituição DPU deve fazer a ponderação da casuística levada sobre a melhor forma de viabilizar a referida política afirmativa, até por que, certamente, também deverá a Defensoria Pública da União se posicionar perante os eventuais preteridos que almejam as vagas de emprego.

Temas sensíveis, hard cases, merecem análise abrangente da própria Defensoria Pública da União junto aos seus pares, e qual o perfil institucional a ser seguido, aprimoramento das orientações e normativos temáticos internos, mas tudo dentro do ambiente institucional do Estado Democrático de Direito, que protege a autonomia das instituições. Por isso só compete só à referida instituição analisar se o Defensor Público DPU infringiu em algum dever funcional, ou se a própria instituição apresentou falhas no seu processo interno de definir teses defensivas e sua abrangência aos diversos casos concretos, e trazer melhorias de gestão interna.

É de bom alvitre pontuar que da mesma forma, os Advogados possuem processos sigilosos na fase de julgamento dos seus atos perante o Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, em julgamento apenas entre os seus pares, sem participação de terceiros, tudo em garantia da higidez da prerrogativa dos profissionais da Advocacia. Mais a mais, assim também o é em relação a outras carreiras da Administração Pública, em destaque, às carreiras Políticas e às de Estado, esta é o caso da carreira de Defensor Público da União.

Se aceito fosse o interesse de agir da presente demanda na atividade correicional da Defensoria Pública da União, a pretensão da demandante seria um malsinado precedente a todas as carreiras do serviço público, bem como macularia o princípio da isonomia entre as demais carreiras jurídicas que, por força do próprio Estatuto Jurídico da OAB, não há falar em sobreposição umas às outras. Importante pontuar o que dispõe o art. 72, § 2º da Lei nº 8.906/94 - o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) sobre o processo disciplinar-correicional :

Art. 72. O processo disciplinar instaura-se de ofício ou mediante representação de qualquer autoridade ou pessoa interessada.

§ 1º O Código de Ética e Disciplina estabelece os critérios de



admissibilidade da representação e os procedimentos disciplinares.

§ 2º O processo disciplinar tramita em sigilo, até o seu término, só tendo acesso às suas informações as partes, seus defensores e a autoridade judiciária competente.

Friso que o art. 134 da Constituição Federal acentua a **INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL como princípio institucional dos Defensores Públicos**, cito:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

.....

§ 4º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, aplicando-se também, no que couber, o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 desta Constituição Federal.

Ante o exposto, ausente a legitimidade ad causam e o interesse de agir, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, e resolvo o processo sem mérito, forte no art. 485, I, IV, VI do CPC.

Sem custas, sem honorários.

Intime-se.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Brasília, 02/08/2021

DIANA WANDERLEI

Juíza Federal Substituta da 5ª Vara Federal da SJDF

